ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRATI
FONE (0**)49. 3349.0010
RUA JOÃO BEUX SOBRINHO, Nº 385
CENTRO – CEP 89.856-000 – IRATI – SC.
CNPJ 95.990.230/0001-51

LEI MUNICIPAL Nº 1.397, DE 14 DE JULHO DE 2026

INSTITUI O VALE-ALIMENTAÇÃO DOS MOTORISTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRATI/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Irati, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Alimentação destinado aos servidores ocupantes do cargo de Motorista vinculados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Irati/SC.

Art. 2º O Vale-Alimentação será concedido no valor mensal de R$ 800,00 (oitocentos reais), mediante cartão magnético ou outro meio eletrônico equivalente disponibilizado pelo Município.

§1º O valor do Vale-Alimentação será reajustado anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice de revisão geral concedido aos vencimentos dos servidores públicos municipais, nos termos da legislação municipal vigente.

§2º O reajuste previsto no parágrafo anterior, será concedido através de decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, não constitui aumento real de despesa, mas mera recomposição do poder aquisitivo do benefício.

Art. 3º O benefício tem por finalidade custear despesas com alimentação dos motoristas que realizam transporte de pacientes para outros municípios, em razão de deslocamentos prolongados, com saídas antecipadas e retornos frequentemente no período noturno.

Art. 4º O vale-alimentação, de caráter indenizatório, não poderá ser:

I - Percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;

II - Incorporado a vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, não se constituindo em salário-utilidade;

III - Considerado rendimento tributável nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

Art. 5º O benefício será concedido exclusivamente aos motoristas em efetivo exercício de suas funções junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º O Vale-Alimentação instituído por esta Lei substitui integralmente o custeio de despesas com alimentação atualmente realizado pelo Município por meio de adiantamento de numerário, empenhos estimativos e pagamento posterior de refeições em estabelecimentos credenciados ou autorizados.

Art. 7º Fica expressamente vedada a percepção cumulativa do Vale-Alimentação instituído por esta Lei com o Vale-Alimentação previsto na Lei Municipal nº 1.253/2023 e alterações posteriores, ou com qualquer outra forma de custeio, indenização ou ressarcimento de despesas com alimentação pagos pelo Município aos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 8º O servidor não fará jus ao vale-alimentação total ou parcial nas seguintes hipóteses:

I - Nas faltas injustificadas, atrasos ou saídas antecipadas injustificadas;

II - Licença para o serviço militar;

III - Licença para atividade política;

IV - Afastamento para o exercício de mandato eletivo;

V - Licença para tratar de interesses particulares na forma do artigo 73 da Lei Complementar Municipal nº 403/2001.

VI - Cumprimento de pena de reclusão ou detenção;

VII - Afastamento para servir a outro órgão ou entidade, quando o ônus da remuneração da cessão não ficar a cargo do Município de Irati;

VIII - Suspensão em decorrência de pena disciplinar e os afastados do Serviço Público temporariamente, enquanto responderem por processo administrativo;

IX - Que estiverem em licença para tratamento de saúde, superior a 15 (quinze) dias e licença-maternidade;

X - Aos que estarão em gozo de férias e licenças remuneradas;

XI - Aos servidores aposentados e pensionistas;

§ 1º O servidor afastado do seu posto de trabalho em razão de risco ou infecção e que esteja cumprindo suas tarefas de forma remota fará jus ao vale.

§ 2º O valor do vale-alimentação a ser descontado, referente às hipóteses previstas neste artigo, será obtido multiplicando-se o valor diário do benefício pela quantidade de dias não trabalhados, limitando-se o desconto ao valor mensal do vale, considerando-se o mês com 30 (trinta) dias.

§ 3º O desconto do vale-alimentação referente às hipóteses previstas neste artigo ocorrerá após a conclusão do processo de controle da frequência mensal.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, especialmente quanto à operacionalização do cartão magnético, critérios de utilização, controle e fiscalização do benefício.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 14 de julho de 2026.

ODIRLEI CARLOS BERGAMASCHI
Prefeito

Conferido numerado e datado neste Departamento na forma regulamentar.
PUBLIQUE-SE no site do Município e no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume.

EMERSON PEDRO BAZI
Assessor de Administração e Planejamento

Certifico que este documento foi afixado no Mural Público conforme Portaria nº 082/2025, nesta data:

15/07/2026. Publicação Nº 292/2026.

Andreia V. Gandolfi

ANDREIA VITORIA GANDOLFI
Responsável p/ publicação

Autógrafo ao Projeto de Lei nº 015/2026.

LEI nº 1.397, de 14 / 07 /2026.

INSTITUI O VALE-ALIMENTAÇÃO DOS MOTORISTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRATI/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Vale-Alimentação destinado aos servidores ocupantes do cargo de Motorista vinculados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Irati/SC.

Art. 2º O Vale-Alimentação será concedido no valor mensal de R$ 800,00 (oitocentos reais), mediante cartão magnético ou outro meio eletrônico equivalente disponibilizado pelo Município.

§1º O valor do Vale-Alimentação será reajustado anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice de revisão geral concedido aos vencimentos dos servidores públicos municipais, nos termos da legislação municipal vigente.

§2º O reajuste previsto no parágrafo anterior, será concedido através de decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, não constitui aumento real de despesa, mas mera recomposição do poder aquisitivo do benefício.

Art. 3º O benefício tem por finalidade custear despesas com alimentação dos motoristas que realizam transporte de pacientes para outros municípios, em razão de deslocamentos prolongados, com saídas antecipadas e retornos frequentemente no período noturno.

Art. 4º O vale-alimentação, de caráter indenizatório, não poderá ser:
I - Percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;
II - Incorporado a vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, não se constituindo em salário-utilidade;
III - Considerado rendimento tributável nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

Art. 5º O benefício será concedido exclusivamente aos motoristas em efetivo exercício de suas funções junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º O Vale-Alimentação instituído por esta Lei substitui integralmente o custeio de despesas com alimentação atualmente realizado pelo Município por meio de adiantamento de numerário, empenhos estimativos e pagamento posterior de refeições em estabelecimentos credenciados ou autorizados.

Art. 7º Fica expressamente vedada a percepção cumulativa do Vale-Alimentação instituído por esta Lei com o Vale-Alimentação previsto na Lei Municipal nº 1.253/2023 e

alterações posteriores, ou com qualquer outra forma de custeio, indenização ou ressarcimento de despesas com alimentação pagos pelo Município aos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 8º O servidor não fará jus ao vale-alimentação total ou parcial nas seguintes hipóteses:

I - Nas faltas injustificadas, atrasos ou saídas antecipadas injustificadas;

II - Licença para o serviço militar;

III - Licença para atividade política;

IV - Afastamento para o exercício de mandato eletivo;

V - Licença para tratar de interesses particulares na forma do artigo 73 da Lei Complementar Municipal nº 403/2001.

VI - Cumprimento de pena de reclusão ou detenção;

VII - Afastamento para servir a outro órgão ou entidade, quando o ônus da remuneração da cessão não ficar a cargo do Município de Irati;

VIII - Suspensão em decorrência de pena disciplinar e os afastados do Serviço Público temporariamente, enquanto responderem por processo administrativo;

IX - Que estiverem em licença para tratamento de saúde, superior a 15 (quinze) dias e licença-maternidade;

X - Aos que estarão em gozo de férias e licenças remuneradas;

XI - Aos servidores aposentados e pensionistas;

§ 1º O servidor afastado do seu posto de trabalho em razão de risco ou infecção e que esteja cumprindo suas tarefas de forma remota fará jus ao vale.

§ 2º O valor do vale-alimentação a ser descontado, referente às hipóteses previstas neste artigo, será obtido multiplicando-se o valor diário do benefício pela quantidade de dias não trabalhados, limitando-se o desconto ao valor mensal do vale, considerando-se o mês com 30 (trinta) dias.

§ 3º O desconto do vale-alimentação referente às hipóteses previstas neste artigo ocorrerá após a conclusão do processo de controle da frequência mensal.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, especialmente quanto à operacionalização do cartão magnético, critérios de utilização, controle e fiscalização do benefício.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Irati - SC, 13 de julho de 2026.

IDANI H. FERRARI
Presidente

KELI C. MALFATTI
1ª Secretária

Odirlei Carlos Bergamaschi
Prefeito Municipal

CLAUDIANE D. ESPOSITO
2ª Secretária